ASSESSORIA AO PLENÁRIO
CONSTOU NO EXPEDIENTE
EM 27/11/18
FUNCIONÁRIO

ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 045 **João Pessoa, 23 de NOVEMBRO de 2018.**

A Sua Excelência o Senhor
GERVÁSIO MAIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa – PB

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dos membros dessa respeitável Casa Legislativa o Projeto de Lei, anexo, RETIFICANDO o PL nº 1.806/2018 — encaminhado através da Mensagem nº 014/2018.

A propositura em tramitação solicita autorização para o Poder Executivo doar uma faixa de terras na Praia da Penha para a **FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE PESCADORES ARTESANAIS DO ESTADO DA PARAÍBA – FAPESCA/PB**. Essa proposta contava com o apoio dos moradores e contava com a chancela do Ministério Público Federal e da Procuradoria Geral do Estado.

Durante a tramitação do PL 1.806/2018, contudo, representantes da comunidade da Praia da Penha e alguns deputados estaduais procuraram novamente o MPF e solicitaram a apresentação de uma nova proposta para regularização fundiária da área que não fosse a doação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
13
2018
ASSESSORIA DO PLENÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA

Nesse ínterim, o MPF e a CEHAP passaram a estudar novamente a situação e concluíram que a doação poderia ser substituída pela concessão de direito real de uso em favor dos ocupantes da área

Considerando que a nova proposta contempla o interesse público e atende aos anseios da comunidade da Praia da Penha, apresento a essa conceituada Casa Legislativa o presente projeto de lei para retificar o PL de nº 1.806/2018, ocasião em que renovo cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como aos demais servidores da ALPB.

Atenciosamente,

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 4806 DE DE NOVEMBRO DE 2018.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre a concessão de direito real de uso de área pertencente ao Estado da Paraíba na Praia da Penha, como instrumento de regularização fundiária e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar concessão de direito real de uso, de uma faixa de terras próprias com 16.473 m², localizada na Propriedade "PENHA", na praia do mesmo nome, medindo 101m,00 de largura na frente; 117m,00 de largura nos fundos por 149m,00 de comprimento do lado direito e 140m,00 de comprimento pelo lado esquerdo, limitando-se na frente com o Oceano Atlântico, pelo lado esquerdo com terras de Otacílio da Silva Silveira; pelo lado direito com terras de Francisco das Chagas Lopes e nos fundos com o rio Cabelo, devidamente transcrita no Cartório Imobiliário da Zona Sul, no Livro 3-X e transcrição das transmissões, as folhas 56, sob nº de ordem 27.274, de 02.09.1964.

Art. 2º A concessão de direito real de uso será efetivada mediante a celebração de contrato administrativo, respeitadas as disposições desta lei, dispensada a realização de licitação para os casos de uso habitacional e uso comercial de âmbito local, com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social (art. 17, f e h da Lei 8.666/90).

Art. 3º Serão beneficiários desta lei os atuais moradores da Comunidade Tradicional da Penha, limitada a concessão a um imóvel residencial, considerando-se os seus respectivos núcleos familiares.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 15 Folha 118

Parágrafo único. Além da concessão prevista no caput, poderá ser emitida concessão limitada a um imóvel comercial.

Art. 4º Fica expressamente vedada:

I – a alienação e locação do imóvel;

II – o remembramento e o desmembramento do imóvel.

§ 1º Haverá retorno do domínio do imóvel ao Estado da Paraíba em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações e/ou proibições previstas nesta lei, sem direito de indenização sobre as benfeitorias porventura existentes.

§ 2º Será admitida a transmissão da concessão exclusivamente mediante causa mortis por sucessão legítima.

Art. 5º Ficam os beneficiários obrigados à manutenção da destinação de preservação da comunidade tradicional e de seus meios de subsistência, bem como à preservação e uso racional do meio ambiente.

Art. 6º A concessão de que trata esta Lei dar-se-á por prazo indeterminado e será gratuita para os atuais moradores, membros da Comunidade Tradicional da Penha.

§ 1º No caso de empreendimento comercial não enquadrado como pertencente à comunidade tradicional, a Concessão de Direito Real de Uso (CDRU) será onerosa, cabendo o pagamento de tarifa a ser calculada com base na área de ocupação e o valor médio de locação do mercado imobiliário.

§ 2 º Fica autorizada a constituição do Fundo de Infraestrutura da Praia da Penha, que receberá os recursos do parágrafo anterior e outros que porventura venham a surgir, devendo ser utilizado exclusivamente para a manutenção da infraestrutura urbana da comunidade tradicional.

ESTADO DA PARAÍBA

Art. 7º O beneficiário será responsável por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel objeto da concessão a que se refere esta Lei.

Art. 8º Fica estabelecido prazo de 30 (trinta) dias para elaboração, pela Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, do projeto de regularização fundiária, que abrangerá o zoneamento urbano e a infraestrutura da área da Praia da Penha.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, de novembro de 2018; 130º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador